



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.090 - PA (2013/0093236-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A
ADVOGADOS : FÁBIO PEREIRA FLORES E OUTRO(S)
RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA
ADVOGADO : HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO
EMBARGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUSTAS JUDICIAIS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO IRREGULAR. NÚMERO DE REFERÊNCIA. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na guia de recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação de receitas federais (Darf), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide a Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.090 - PA (2013/0093236-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE	: CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO PEREIRA FLORES E OUTRO(S) RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA
ADVOGADO	: HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO
EMBARGADO	: RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	: RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A embargante alega contradição, aduzindo que a decisão "se fundamenta em alegação de impedimento de identificação do depósito, afirmando que tal erro impossibilitaria a reversão do valor ao Tribunal, mas indica como erro a troca de dois dígitos no número do processo" (e-STJ fl. 299).

Ao final, pede o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja suprido o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.090 - PA (2013/0093236-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A
ADVOGADOS : FÁBIO PEREIRA FLORES E OUTRO(S)
RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA
ADVOGADO : HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO
EMBARGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUSTAS JUDICIAIS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO IRREGULAR. NÚMERO DE REFERÊNCIA. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na guia de recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação de receitas federais (Darf), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide a Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.090 - PA (2013/0093236-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A
ADVOGADOS : FÁBIO PEREIRA FLORES E OUTRO(S)
RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA
ADVOGADO : HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO
EMBARGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

A recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 292/293):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 187/STJ (e-STJ fls. 264/267).

Nas razões deste agravo (e-STJ fls. 271/276), a recorrente alega que "o mero equívoco entre a numeração da guia de preparo do recurso e o número de identificação dos autos não pressupõe critério de deserção para o recurso, desde que possivelmente identificada a correlação entre ambos" (e-STJ fl. 272).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O acesso recursal ao STJ demanda o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais mediante o correto preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a anotação do respectivo código de receita e indicação do número do processo, sob pena de deserção.

No caso, os comprovantes de recolhimento referentes ao pagamento do porte de remessa e retorno juntados aos autos (código n. 10825-1) apresentaram o número de referência "200930005035", o qual é estranho ao processo em exame.

Assim, inexistindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide a Súmula n. 187/STJ, *in verbis*: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. PREPARO. 'TRANSFERÊNCIA DE CONTA CORRENTE PARA CONTA CORRENTE'. NÃO UTILIZAÇÃO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. É ônus do recorrente, para o pagamento das custas judiciais dos recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça, o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União GRU, com a indicação do número do processo a que se refere, além dos respectivos códigos identificadores, sob pena de deserção, em consonância com o art. 41-B da Lei 8.038/90, c.c. o art. 9.º da Lei n.º 11.636/2007, regulamentado pela Resolução n.º 01/2008 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EREsp n. 928.672/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/10/2010, DJe 11/11/2010).

Com efeito, "a inconsistência de qualquer informação referente ao depósito das quantias devidas, a exemplo da indicação de código de recolhimento ou de receita diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp n. 1.017.698/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Com efeito, o preenchimento incorreto do comprovante de preparo, o que inclui não só a ausência do número do processo, mas também sua incorreção, impede o conhecimento do recurso, em virtude da deserção. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DOS ACLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. CUSTAS JUDICIAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO. NÚMERO INCORRETO.

(...)

2. Sedimentou-se no STJ o entendimento de que "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)

3. Preenchida a aludida guia com número incorreto, não merece prosperar o recurso especial.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO Agravo Regimental E DESPROVIDO".

(EDcl no Ag n. 1375508/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 13/8/2012).

Assim, não prosperam as alegações recursais, devendo ser mantida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **NEGO PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0093236-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 322090 / PA**

Números Origem: 200810895514 200930003055 20093005035

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO PEREIRA FLORES E OUTRO(S) RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA
ADVOGADO	: HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO
AGRAVADO	: RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	: RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO PEREIRA FLORES E OUTRO(S) RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANNA
ADVOGADO	: HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO
EMBARGADO	: RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	: RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.